



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386174-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRÍCIA MEDEIROS DE ALVARENGA, é agravado PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: PATRÍCIA MEDEIROS DE ALVARENGA

AGRAVADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA

VOTO nº 206.781

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER - *Insurgência contra decisão que indeferiu tutela para custeio de material cirúrgico – Agravada portadora de Espondilolistese Cervical, Transtorno do Disco Cervical com Radiculopatia - Recusa de cobertura de parte dos materiais necessários à cirurgia eletiva no recorrido - Plano de saúde que alega divergência indicada pela junta médica instaurada – Inadmissibilidade – Em sede de cognição sumária, sem instauração de amplo contraditório, há de prevalecer o tratamento proposto pelo médico que vem assistindo diretamente o paciente, e que, em princípio, possui melhor análise do quadro clínico e das opções terapêuticas – Opinião abalizada do médico assistente que não pode ser vencida por uma junta de médicos - Antecipação de tutela, que não se reveste de irreversibilidade, na medida em que a agravada poderá ser ressarcida futuramente em caso de eventual improcedência da lide.*

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 45/46 da origem, que entre outras deliberações, indeferiu a antecipação de tutela em razão de divergência apresentada pela junta médica constituída pela agravada quanto aos materiais solicitados pelo médico assistente da agravante por se tratar de questões técnicas.

Agrava a requerente pleiteando que seja a agravada compelida a fornecer os materiais necessários à realização do procedimento cirúrgico a ele prescrito. Aduz que o médico que lhe assiste elaborou a lista de matérias segundo suas necessidades específicas, levando em consideração sua experiência e treinamento com os materiais indicados, não podendo a agravada se insurgir quanto a isso.

É O RELATÓRIO.

Não há dúvida de que a agravante é “*possui quadro de Espondilolistese Cervical, Transtorno do Disco Cervical com Radiculopatia, Transtorno dos Discos*

Intervertebrais, Cervicalgia e Enxaqueca, causando intensa dor cervical irradiada para MMSS, e várias crises de enxaqueca causadas pelas protusões cervicais, com progressiva agudização nos últimos seis meses”, consoante constatado pelo médico neurocirurgião que subscreveu o relatório de fls. 36 dos autos de origem.

Ainda, segundo o quanto constatado no relatório médico enviado à agravada (fls. 37 da origem), a agravante está realizando tratamento medicamentoso, repouso e reabilitação física sem sucesso, havendo, portanto, indicação de cirurgia eletiva.

Assim, presentes nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco a resultado útil do processo, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência comportava concessão.

No tocante à divergência suscitada pela junta médica instaurada pela agravada quanto a parte dos materiais a serem empregados na cirurgia a ser realizada na agravante, necessário destacar que, em sede de cognição sumária, sem instauração de ampla dilação probatória, deve ter primazia o tratamento proposto pelo médico que vem assistindo diretamente a paciente, e possui, em princípio, melhor análise do quadro clínico apresentado, bem como das opções terapêuticas mais recomendadas ao caso, ficando outrossim aqui destacado que a antecipação de tutela agora concedida em prol da recorrente não se reveste de irreversibilidade, pois os custos do procedimento e material que eventualmente venham a ser considerados indevidos, poderão ser futuramente dele cobrados em caso improcedência da ação.

No sentido do quanto aqui se decide, vem a jurisprudência deste Sodalício:

"Agravado de instrumento. Plano de saúde. Decisão que indeferiu a tutela. Inconformismo do autor que necessita realizar procedimentos cirúrgicos de enxerto ósseo e osteotomia crânio-maxilares bilaterais e biópsia de mandíbula em razão de cisto odontogênico. Recusa da ré quanto a parte dos procedimentos, após análise de junta médica da operadora de saúde. Acolhimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Laudo médico do profissional que assiste o recorrente que deve prevalecer. Inteligência das súmulas 96 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Demonstrados o risco de dano, bem como a probabilidade do direito. Abusividade caracterizada. Dever de custeio do tratamento e materiais atinentes à cirurgia. Tutela deferida para determinar que a agravada autorize e custeie a realização do tratamento nos termos indicados no relatório médico, sob pena de multa, confirmando-se a antecipação da

tutela recursal deferida. Precedentes. Medida reversível. Decisão reformada. Recurso provido" (AI 2165210-69.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 14/09/2023).

"Agravado de Instrumento plano de saúde tutela antecipada deferida para impor à ré cobertura da cirurgia de CIÁTICA com todos os materiais solicitados pelo médico - Presentes os requisitos do art. 300 do CPC - Discordância do plano de saúde quanto à técnica eleita pelo profissional assistente Não cabe ao Plano de Saúde imiscuir-se na relação médico paciente - Aplicação súmula 102 deste E. Tribunal - Divergência entre junta médica e médico assistente do autor depende de maior dilação probatória - Enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do agravante - Possibilidade do plano de saúde reaver valores pagos, no caso de improcedência da demanda decisão mantida Recurso não provido" (AI 2222631-17.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Moreira Viegas, j. 11/09/2023).

"Agravado de instrumento. Plano de saúde. Autora diagnosticada com "hérnia de disco lombar, estenose foraminal e lesão radicular". Tutela de urgência deferida para determinar à agravante a autorização de cobertura dos procedimentos e materiais cirúrgicos indicados. Recusa fundada em parecer de junta médica. Caso em que, primariamente, incumbe ao médico que atende o paciente indicar o melhor tratamento a seu quadro, por enquanto não revelado abuso e considerada a situação de urgência. Decisão mantida. Recurso desprovido" (AI 2221702-81.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Claudio Godoy, j. 12/09/2023).

"PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA ANTECIPADA E DANO MORAL Sentença de procedência em parte – Cerceamento de defesa que incorre na espécie – Indicação médica para realização de cirurgia de hérnia de disco da coluna lombar por via endoscópica e infiltrações, bem como dos materiais específicos necessários aos procedimentos – Recurso das parte contra a r. sentença de procedência em parte que condenou a ré a custear as cirurgias indicadas à parte autora, bem como em danos morais – Negativa de cobertura – Alegação de divergência entre a prescrição médica e junta médica da operadora de saúde e pedido de redução do quantum indenizatório dos danos morais – Operadora de saúde que autorizou parcialmente a cobertura dos procedimentos prescritos,

bem como para os materiais cirúrgicos específicos, após a análise da junta médica instaurada – Análise da junta médica do plano de saúde que não pode se sobrepor à prescrição médica – Compete tão somente ao cirurgião, que tem contato direto com a paciente e acompanha presencialmente o seu quadro clínico, a prerrogativa de decidir pela opção terapêutica mais adequada no tratamento da enfermidade, bem como a necessidade dos materiais específicos a serem utilizados, - Negativa que representa verdadeira restrição de direito, incompatível com a natureza do contrato de prestação de serviços de saúde – Danos morais incontestes, pois decorrentes da negativa indevida de cobertura – Indenização fixada em R\$ 8.000,00 que atende o caráter punitivo e pedagógico, sem gerar enriquecimento ilícito, não comportando redução – Sentença mantida – Recursos improvidos" (Apel. 001692-77.2023.8.26.0562, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Salles Rossi, j. 13/09/2023).

Nesse contexto, presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, demonstrada a probabilidade do direito, e presente o risco de agravamento da doença que acomete a agravante caso não realize o tratamento com a urgência devida, É CASO DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, no sentido de que providencie a agravada o fornecimento dos materiais necessários à realização da cirurgia, tal como consta do pedido médico (fls. 36/38 da origem), no prazo máximo de dez dias, tempo suficiente para atender ao quanto dela reclamado, em razão de ser empresa de plano de saúde, sabendo evidentemente providenciar o que dela é exigido conceder, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator